



Senhor Presidente da Câmara Municipal de Franca.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Franca, medidas de combate e prevenção ao descarte irregular de lixo e entulhos em vias públicas, terrenos baldios e demais áreas públicas ou particulares, estabelecendo sanções e penalidades para os responsáveis, além de promover maior conscientização ambiental e fortalecimento das ações de fiscalização.

O descarte inadequado de resíduos é um problema recorrente em diversas regiões da cidade, gerando impactos ambientais, sanitários e urbanos. Pilhas de entulhos e lixo em locais impróprios comprometem a drenagem pluvial, contribuem para o entupimento de bueiros e galerias, e favorecem a proliferação de insetos, roedores e animais peçonhentos, colocando em risco a saúde da população.

Além disso, o descarte irregular compromete a paisagem urbana, desvaloriza áreas públicas e privadas e acarreta custos adicionais aos cofres municipais, uma vez que o Poder Público é frequentemente obrigado a realizar a remoção e limpeza desses locais.

O projeto propõe a aplicação de multas proporcionais ao volume descartado, buscando equilibrar a punição e a reeducação ambiental, responsabilizando tanto pessoas físicas quanto jurídicas. Também prevê mecanismos de fiscalização e identificação de infratores por meio de câmeras e processos administrativos, garantindo transparência e efetividade na aplicação da lei.

Outro ponto relevante é a previsão de responsabilização solidária de empresas, estabelecimentos e



prestadores de serviço, para coibir a prática comum de contratar terceiros que descartam entulhos de forma irregular.

A proposta também se alinha à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), que determina a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e estabelece princípios de sustentabilidade e de destinação adequada de resíduos.

Dessa forma, a aprovação desta Lei representará um importante avanço na política ambiental e urbana de Franca, promovendo melhoria na qualidade de vida dos munícipes, preservação ambiental, ordenamento urbano e uso responsável dos espaços públicos.

Por todo o exposto, solicita-se o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste projeto, que contribuirá de forma significativa para o desenvolvimento sustentável e o bem-estar coletivo em nosso Município.



PROJETO DE LEI Nº /2025

Dispõe sobre a aplicação de multas e outras sanções para o descarte irregular de entulhos e lixo em áreas públicas ou particulares no Município de Franca e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

A P R O V A:

Art. 1º Fica proibido o descarte irregular de lixo e entulhos de qualquer natureza em logradouros públicos, vias, praças, terrenos baldios, áreas de preservação ambiental e demais espaços públicos ou particulares sem autorização prévia dos órgãos competentes, no Município de Franca.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se lixo qualquer resíduo sólido ou material descartado de forma inadequada, incluindo materiais recicláveis, eletrônicos, domésticos, industriais e entulhos de construção civil.

§ 2º Na hipótese de ser localizado lixo ou entulho que contenha identificação da pessoa física ou jurídica, por meio de documentos, notas fiscais, embalagens ou outros meios que permitam a identificação, deverá ser instaurado processo administrativo para apuração da responsabilidade, aplicando-se as sanções cabíveis ainda que o descarte tenha sido realizado por terceiro contratado pelo infrator.



Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo 1º sujeitará o infrator à aplicação de multa, conforme os seguintes valores:

I - 50 (cinquenta) UFESPs, para pequenos volumes, de tamanho igual ou menor ao de uma lata;

II - 100 (cem) UFESPs, para volumes de até um metro cúbico;

III - 300 (trezentas) UFESPs, para volumes acima de um metro cúbico;

IV - 600 (seiscentas) UFESPs, para volumes acima de três metros cúbicos.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, e assim sucessivamente.

§ 2º A multa poderá ser aplicada a pessoas físicas ou jurídicas, responsabilizando-se os estabelecimentos comerciais, industriais e empresariais pelo descarte irregular realizado por seus funcionários, prestadores de serviço ou empresas contratadas.

§ 3º Além da multa, se for constatado dano ambiental, o infrator será obrigado a reparar integralmente o dano, sob pena de o Poder Público realizar a reparação e cobrar o custo integralmente do responsável.

Art. 3º Poderá o Poder Executivo criar cadastro interno de controle para acompanhamento das infrações, reincidências e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 4º No caso de infração cometida por meio de descarte a partir de veículo automotor, a multa será aplicada ao proprietário do veículo, com base na placa registrada.



Parágrafo único. As imagens captadas por câmeras de segurança públicas ou privadas poderão ser requisitadas ou utilizadas pela autoridade municipal para identificação dos infratores.

Art. 5º No caso de infração cometida por pedestres ou transeuntes, a autoridade competente procederá à lavratura do auto de infração, sendo o infrator obrigado a fornecer seus dados de identificação.

§ 1º Caso o infrator se recuse a fornecer seus dados, poderá ser conduzido ao distrito policial mais próximo para identificação.

§ 2º As multas serão vinculadas ao CPF ou CNPJ do infrator.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo critérios para implementação e demais providências necessárias para sua efetivação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em 24 de outubro de 2025

Leandro Alves – O Patriota
Vereador

